OFÍCIO :
SERVIÇO:
ASSUNTO:

L E I Nº 1.191

REESTRUTURA O QUADRO GERAL DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO, REAJUSTA-LHES OS RESPECTIVOS CARGOS E VENCIMENTOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º)- O Quadro Geral de Funcionários deste Município se constitui de cargos e funções, na forma dos anexos a seguir mencionados, que integram a presente lei:

ANEXO I - Cargos Isolados de Provimento Efetivo;
ANEXO II - Cargos Isolados de Provimento em Comissão e Recrutamento Amplo;
ANEXO III- Funções Gratificadas, de Provimento em Comissão e Recrutamento Restrito;
ANEXO IV - Quadro de Equivalência de Cargos e Denominação Atual;
ANEXO V - Quadro de Pessoal Inativo e Respectiva Equivalência;
ANEXO VI - Padrões Remuneratórios Instituidos e Respectivos Valores.

Parágrafo Único - O número de cargos e funções, a categoria, a espécie, a denominação e os padrões remuneratórios do Quadro Geral de Funcionários do Município, são os constantes dos Anexos mencionados neste artigo.

Art. 2º)- A movimentação, classificação e lotação do pessoal da administração municipal, e da exclusiva competência do Executivo Municipal, nos termos do artigo 77, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 03, de 28 de dezembro de 1.972,

§ 1º)- Os cargos constantes do Anexo I serão providos mediante concurso público, na forma constitucional, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes dos referidos cargos, embora com denominação diferente.

§ 2º)- Os cargos constantes do Anexo II são declarados de confiança e de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, independente do concurso nos termos do que dispõe o parágrafo terceiro, do art. 96, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e são de recrutamento amplo.

§ 3º)- A designação para as funções constantes do Anexo III, de recrutamento restrito ou limitado, somente poderá recair em funcionário ocupante de cargo constante dos Anexos I e II.

§ 4º)- Após 4 (quatro) anos de efetivo exercício nas funções referidas no parágrafo anterior, constantes do Anexo III, outorga ao funcionário o direito à estabilidade financeira ou direito permanente à gratificação estabelecida e correspondente, somente perdendo-a por destituição a pedido.

§ 5º)-A gratificação de função, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, incorporar-se-á aos vencimentos dos respectivos titulares e/aos proventos da aposentadoria, quando,então, serão extintas.

continua

OFÍCIO :

SERVIÇO: (Continuação)

ASSUNTO: § 6º)- Aos ocupantes das funções gratificadas constantes do Anexo III não serão atribuidas quaisquer outras gratificações ; nem mesmo as relativas a serviços extraordinários.

Art. 3º)- Ficam criados todos os cargos, funções e padrões remuneratórios mencionados nos Anexos I, II e VI, referidos no artigo 1º desta lei, extintos os que, eventualmente, não estejam neles mencionados, ainda que com denominação diferente e instituidos os padrões remuneratórios constantes do Anexo VI.

Parágrafo Único - O servidor Municipal de qualquer categoria subordinar-se-a ao regime previdenciário estabelecido pela lei local, filiados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, e ao regime de trabalho do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 4º)- O Quadro Geral de Funcionários deste Município, que se constitui dos Anexos mencionados no artigo primeiro desta lei, dos quais constam sua natureza, espécie, denominação, número de cargos, padrão remuneratório e vencimentos anuais, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1977.

Parágrafo Único - É da exclusiva competência de Prefeito Municipal atribuir a superintendência dos serviços municipais, mediante recrutamento amplo ou restrito, conforme o caso, de sua livre escolha, bem como sua dispensa ou exoneração, salvo a hipótese constante do parágrafo 4º do art. 2º, desta lei, ou em face de direitos adquiridos pelo servidor.

Art. 5º)- A parcela de vencimentos constantes dos proventos do pessoal inativo, nos termos do parágrafo único do art.103 , da Constituição do Estado de Minas Gerais, passa a ter o correspondênte valor do cargo idêntico ou semelhante, e respectivo padrão da atividade , ainda que com denominação diferente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer vantagem legal atribuida ao cargo da atividade, salvo pela prestação de serviços extraordinários, ou afins, reflete-se e será igualmente incorporada aos proventos da apsentadoria ou inatividade, na mesma proporção em que esta tenha sido concedida.

Art. 6º)- Em face do que dispoẽ o artigo anterior , o quadro de pessoal inativo do Município de Dores do Indaiá, a partir de 1º de janeiro de 1977, e o constante do Anexo V, que fica fazendo parte integrante desta lei, salvo novas aposentadorias e/ou disponibilidades.

Art. 7º)- Ficam revogadas quaisquer concessões de percentagens, pela arrecadação geral e pelo recebimento da dívida ativa do Município, salvo a hipótese de serem incluidas nos respectivos conhecimentos de arrecadação e ~~da~~ débito dos contribuintes do Município, na forma da Lei Tributária Municipal, quando a arrecadação se fizer por via bancária.

§ 1º)- Sobre a cobrança da dívida ativa serão atribuidos os percentuais de 20% (vinte por cento) e de 10% (dez por cento ,

"Continua"

OFÍCIO :

SERVIÇO: "continuação"

ASSUNTO: respectivamente sobre a Dívida Ativa Ajuizada e não Ajuizada, devendo a percentagem ser recolhida por meio de guia de recolhimento' emitida pelo advogado encarregado de sua cobrança.

§ 2º)- A percentagem a ser recolhida nos termos do parágrafo anterior será creditada ao advogado encarretado da cobrança da dívida ativa correspondente, nominal e extraorçamentáriamente, e paga pelo mesmo sistema, mediante emissão das correspondentes ordens de pagamento.

Art. 8º)- Fica instituido o 13º (Décimo terceiro)vencimento mensal em favor do servidor municipal de qualquer categoria, correspondente a um mês de vencimentos do padrão de remuneração na forma do Anexo VI, que integra a presente lei, pagável no mês de dezembro de cada ano sempre que possível antes do dia 24 do referido mês como gratificação natalina, proporcional à frequência anual do servidor, em relação a 1/360 ((um trezentos e sessenta avos) por dia de comparecimento do servidor, durante o exercício a que disser respeito.

Art. 9º)- O Município de Dores do Indaiá assegurará ' aos seus funcionários os seguintes direitos que, nos termos da lei, visam a melhoria de sua condição social e a produtividade do serviço público:

I - estabilidade no serviço público municipal após ' dois (2) anos de exercício, quando nomeado por concurso público regular;

II - disponibilidade remunerada, nos casos de extinção' do cargo ou declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo Municipal, até o seu aproveitamento em cargo equivalente, quando se tratar de funcionário estável;

III - promoção ou aumento de vencimentos, segundo a lei local;

IV - Férias anuais e férias-prêmio remuneradas;

V - remuneração nunca inferior ás necessidades de subsistência, observadas as possibilidades do Município;

VI - Abono de família;

VII - adicionais por tempo de serviço público;

VIII - décimo terceiro salário ou vencimento;

IX - bolsa de estudos;

X - assistência e previdência sociais.

§ 1º)- O funcionário público municipal adquirirá estabilidade no serviço público municipal após 2 anos consecutivos de exercício, sempre que for nomeado em virtude de aprovação em concurso público ' regular.

§ 2º)- Comprovada a irregularidade do concurso público o funcionário nomeado não adquirirá estabilidade e tornar-se-á passível ' de exoneração ou dispensa.

§ 3º)- Declarado desnecessário o cargo público pelo Poder Executivo Municipal, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, proporcionalmente ao seu tempo de serviço público, até o seu aproveitamento em outro cargo público equivalente ou idêntico.

§ 4º)- O aumento de vencimentos equivalerá a promoção do cargo isolado e somente se verificará quando abranger o quadro geral ' de funcionários e na mesma proporção, salvo as reestruturações de cargos' e/ou vencimentos.

"Continua"

OFÍCIO :
SERVIÇO:
ASSUNTO:

"Continuação"

§ 5º)- As férias anuais ao funcionário público municipal serão de 30 (trinta) dias consecutivos e somente serão concedidas através de escala regularmehte aprovada pelo Executivo Municipal, no último mês de cada exercício, para prevalecer no exercício seguinte.

§ 6º)- Os casos excepcionais de férias regulamentares poderão ser decididos pelo Executivo Municipal, mediante requerimento do funcionário interessado.

§ 7º)- Ao funcionário público municipal serão concedidas férias-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício no Município, as quais serão requeridas ao Executivo Municipal, com a apresentação de comprovante de efetivo exercício no serviço público municipal, e sómente por interesse do serviço público municipal deixarão de ser gosadas.

§ 8º)- As férias regulamentares anuais e as férias prêmio referidas nesta lei, quando não gosadas por interesse do serviço público Municipal, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria, tão somente.

§ 9º)- A retribuição, a remuneração e/ou os vencimentos do funcionário serão estabelecidos segundo as necessidades de subsistência do funcionário, tendo em vista as possibilidades econômico-financeiras do Município.

§ 10º)- O abono familiar concedido ao funcionário chefe de família, passa a ser fixado em Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) mendais por dependente; abolida sua proporcionalidade ao salário mínimo, em face do que preceitua a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 11º)- Ao funcionário público municipal burocrático, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido um adicional de 5% (cinco por cento) dos respectivos vencimentos, ao tempo da concessão do adicional.

§ 12º)- Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de 10% (dez por cento) sobre os respectivos vencimentos, ao tempo da concessão do adicional.

§ 13º)- Ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Município, será concedido um adicional de 10% (dez por cento) sobre os respectivos vencimentos, á época da concessão do adicional trintenário.

§ 14º)- Os adicionais quinquenário e trintenário referidos nos parágrafos anteriores incorporar-se-ão aos vencimentos do funcionário, para efeito de aposentadoria, passando a constituir parcela isolada e fixa nos proventos da inatividade.

§ 15º)- Serão concedidas bolsas de estudo ao funcionário público municipal e aos seus dependentes, em estabelecimentos de ensino secundário, segundo o que for estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, com prioridade para quem tiver insuficiência de recursos, segundo o que for estabelecido em convênio assinado entre este Município e o referido conselho.

"Continua".

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO :

SERVIÇO:

ASSUNTO: "Continuação"

§ 16º)- Ao funcionário municipal de qualquer natureza, nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 72.771, de 06 de dezembro de 1.973, será prestada assistência e previdência sociais pelo Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Minas Gerais-Ipsemg, na forma estatuária, para o que contribuirá para aquele Instituto na forma e condições estabelecidas em sua organização.

Art. 10º)- Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigência na data de 1º de janeiro de 1.977.

Sala das Reuniões "Barão do Indaiá"